GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 796 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço, quando atendidas nos órgãos da administração pública estadual direta e indireta, e dá outras providências."

09:22 03/01/2011 000001 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas travestis e transexuais têm direito à identificação por meio do seu nome social, quando do preenchimento de fichas de cadastros, formulários, prontuários e documentos congêneres, para atendimento de serviços prestados por qualquer órgão da administração pública direta e indireta do Estado de Roraima.

§1° Entende-se por nome social a forma pela qual as pessoas travestis e transexuais se reconhecem, são identificadas, reconhecidas e denominadas por sua comunidade e em sua inserção social.

§2° Na ficha de atendimento de prestação de serviço pelo órgão público deverá ser colocado, em primeiro lugar e em destaque, o nome social da pessoa travesti ou transexual e, logo abaixo, a identificação civil.

Art.2° Fica assegurada também a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:

I – cadastro de dados e informações de uso social;

II – comunicações internas de uso social;

III – endereço de correio eletrônico;

IV – identificação funcional de uso interno do órgão (crachá);

V – lista de ramais do órgão; e

VI – nome de usuário em sistema público estadual de informática.

§1° No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso; e o nome civil no verso da identificação funcional.

§2° No Sistema de Administração de Recursos Humanos do Governo do Estado de Roraima será implementado campo para inscrição do nome social indicado pelo servidor.

Art. 3° O cadastro das pessoas travestis e transexuais, para efeito de emissão do documento de identificação do nome social, será efetuado pela Secretaria de Estado Extraordinária da Promoção Humana e Desenvolvimento ou por outra secretaria, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 4° Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual.

Art. 5° Os órgãos públicos estaduais deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promover as necessárias adaptações nas normas e procedimentos internos, para a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de Dezembro de 2010.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima